



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Resposta do Executivo 269/2025

Protocolo 41653 Envio em 04/09/2025 09:01:05
OFÍCIO Nº 0614/2025-GAP

A Sua Excelência o Senhor
Fábio Fernando Siqueira dos Santos
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: **Requerimento nº 292/2025-SO, de autoria do Vereador Douglas Amoyr Khenayfis Filho.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00007553/2025-74.

Senhor Presidente:

Em atenção ao requerimento supracitado, que solicita informações se existe algum plano municipal para a concessão de benefícios fiscais e tributários para médias e grandes empresas se instalarem em um novo distrito industrial no município, de acordo com o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, informamos o seguinte:

Em relação ao primeiro e quarto questionamentos e seus subitens, informamos que não há um plano de incentivo destinado exclusivamente as médias e grandes empresas em nosso município, contudo, o fomento aos grandes empresários está inserido no Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (PRODES) com a Lei Complementar nº 271, de 10 de junho de 2022, que visa estimular a criação de empregos e a geração de renda através da concessão de incentivos as empresas locais ou de outras regiões que desejem se instalar ou ampliar seus empreendimentos, estando abrangida pela referida legislação a concessão de imóveis públicos para exploração pela iniciativa privada, a realização de serviços de terraplanagem e similares, e a isenção de tributos municipais, tais como: o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), as taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa (licença de localização, licença de funcionamento e licença para execução de obras particulares) e as taxas relativas à aprovação de projeto, vistoria e fiscalização.

Em relação ao segundo questionamento e seus subitens, informamos que encontra-se em estudo a instalação de um novo Distrito Industrial em nosso município, o que demandaria investimentos em infraestrutura para o fornecimento de água, energia elétrica, rede de esgoto e pavimentação, razão pela qual, está sendo realizada uma análise cautelosa da viabilidade econômica, estrutural e estratégica de tal empreendimento diante do impacto no orçamento público e o custo-benefício de sua implementação, de modo que não dispomos no momento de prazos definidos para implementação da nova área industrial.

Destacamos que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico reconhece a importância de iniciativas que possam impulsionar o desenvolvimento econômico do município, razão pela qual estamos empenhados em adotar medidas práticas e eficazes para otimizar os recursos já existentes, tomadas providências administrativas e legais para reassumir a posse dos terrenos que encontram-se abandonados

ou subutilizados no atual Distrito Industrial Aldo Distrutti, visando garantir que esses espaços cumpram sua função de promover o crescimento econômico local, gerando emprego e renda para a população.

Diante do exposto anteriormente, em relação ao terceiro e quinto questionamentos e seus subitens, destacamos que não houve contato com empresas interessadas em se instalar nesta nova localidade industrial, considerando que o projeto ainda não foi formalizado e não há estrutura nem localidade definidas para avançar com tais tratativas.

Certos da atenção de Vossa Excelência, apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

Referência: Processo nº 3535507.414.00007553/2025-74

SEI nº 0094511

Resposta do Executivo 269/2025 Protocolo 41653 Envio em 04/09/2025 09:01:05
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materiallegislativa/2025/23768/23768_original.pdf



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

LEI COMPLEMENTAR Nº. 271, DE 10 DE JUNHO DE 2022

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito

Reformula o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - PRODES, revoga a Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013, e dá outras providências.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – PRODES, instituído pela Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013, fica reformulado nos termos desta lei complementar.

Art. 2º O PRODES tem como finalidade impulsionar o desenvolvimento econômico, social, turístico, cultural e tecnológico do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, de forma sustentável, mediante a concessão de incentivos fiscais e extrafiscais para pessoas jurídicas e empresários individuais, assim registrados nos órgãos competentes, que preencherem os requisitos previstos nesta lei complementar.

Art. 3º No âmbito do PRODES, poderão ser concedidos incentivos a empresas industriais, comerciais, prestadoras de serviços e rurais, levando em conta a função social e o interesse público na geração de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

Art. 4º Poderão ser beneficiadas pelos incentivos do PRODES empresas de fora do Município, que queiram instalar-se em Paraguaçu Paulista, ou empresas do Município, que queiram iniciar um novo empreendimento ou ampliar seus empreendimentos no Município.

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS

Seção I

Dos Tipos de Incentivos

Art. 5º Os incentivos do PRODES poderão ser concedidos sob as seguintes formas:

I - serviço de terraplanagem ou similar, prestado por pessoal e maquinário próprio ou contratado pelo Município, necessário à instalação ou ampliação do empreendimento;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 271, de 10 de junho de 2022 Fls. 2 de 12

II - doação de imóvel para a instalação ou ampliação do empreendimento; ou

III - isenção de tributos municipais.

Art. 6º Os incentivos serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional.

Seção II

Do Serviço de Terraplanagem ou Similar

Art. 7º O incentivo sob a forma de serviço de terraplanagem ou similar será autorizado por decreto do Poder Executivo e formalizado por termo de compromisso, firmado pela empresa beneficiária perante o Município.

Art. 8º Do decreto autorizativo e termo de compromisso constarão:

I - os dados da empresa beneficiária: nome da empresa, CNPJ, endereço e nome do representante legal;

II - o valor total estimado para implantação do futuro empreendimento e o número previsto de empregos diretos e indiretos a serem gerados, informados pela empresa beneficiária;

III - o valor total do incentivo a ser concedido: detalhamento e valor total do serviço a ser executado diretamente pelo Município ou contratado de terceiros;

IV - o órgão municipal responsável pelo acompanhamento e relatório do serviço realizado, para juntada ao processo de concessão do incentivo;

V - os encargos assumidos pela empresa beneficiária perante o Município:

a) de início da construção do empreendimento no prazo de até 1 (um) ano, contado da data de publicação do decreto autorizativo;

b) de início do funcionamento do empreendimento no prazo de até 2 (dois) anos, contado da data de publicação do decreto autorizativo; e

c) da previsão de ressarcimento ao Município do valor total do incentivo concedido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, no caso:

1. de não cumprimento dos encargos assumidos;

2. de desistência do empreendimento; ou

3. de encerramento das atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados do início de seu funcionamento.

Seção III

Da Doação de Imóvel

Art. 9º O incentivo sob a forma de doação de imóvel ocorrerá após



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 271, de 10 de junho de 2022 Fls. 3 de 12

licitação pública, lei autorizativa específica e será formalizado por termo de doação, firmado entre o Município e a empresa beneficiária.

Art. 10. O processo de doação de imóvel no âmbito do PRODES poderá ocorrer para atender demanda apresentada por empresas interessadas em investir no Município ou por iniciativa da própria Administração municipal, para atrair investimentos ao Município.

Art. 11. A licitação pública será realizada na modalidade de concorrência ou leilão, conforme as normas vigentes para alienação por doação de bem imóvel, mediante critérios constantes de edital convocatório, para avaliação do conjunto das informações constituintes da proposta, objetivando o resultado mais vantajoso para o Município.

Art. 12. A Comissão Permanente de Julgamento e Licitações promoverá o julgamento e a classificação da proposta de acordo com os critérios constantes do edital, atribuindo pontuação a diversos quesitos, que traduzirão a predominância dos interesses do Município, sobressaindo-se:

I - a quantidade estimada de empregos diretos ou de postos de trabalho que serão ofertados pela empresa donatária, dentro do prazo de 6 (seis) meses após o início das atividades de produção ou funcionamento;

II - a previsão do resultado total e mensal das atividades econômicas principais e secundárias da empresa donatária, com a comprovação de que o faturamento bruto far-se-á integralmente neste Município;

III - a área de construção do projeto (pavilhão, escritórios, depósitos, estacionamento etc.), para definição da taxa de ocupação do terreno objeto de doação;

IV - o valor orçado de execução do projeto de construção e instalação do empreendimento;

V - a previsão de tempo para início efetivo:

a) da execução e da conclusão das obras de construção do empreendimento; e

b) do funcionamento regular das atividades de produção e funcionamento, tanto principal quanto secundária.

Art. 13. Os pontos serão atribuídos na escala de 0 (zero) a 100 (cem), a cada um dos quesitos, para efeito de apuração da média ponderada da soma total, observando-se:

I - com relação aos incisos I, II, III e IV do art. 12: quanto maior melhor; e

II - com relação ao inciso V do art. 12: quanto menor melhor.

Art. 14. No caso de doação de imóvel para atendimento de demanda de empresas interessadas, após a classificação das propostas, caberá à Comissão



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 271, de 10 de junho de 2022 Fls. 4 de 12

Permanente de Julgamento e Licitações, com o apoio e suporte técnico e jurídico dos órgãos municipais de indústria, comércio e serviços, de urbanismo e habitação, de assuntos jurídicos e outros, a escolha e a definição do lote objeto de doação, devendo levar em consideração, pela ordem, os seguintes fatores:

- I - taxa de ocupação do bem imóvel com as instalações;
- II - padrão de acabamento arquitetônico da edificação;
- III - natureza e caracterização dos produtos componentes das linhas de fabricação industrial, se for o caso.

Art. 15. Da lei autorizativa e do termo de doação constarão:

- I - os dados da empresa beneficiária (nome, CNPJ e endereço);
- II - o valor total estimado para implantação do empreendimento e o número previsto de empregos diretos e indiretos a serem gerados, informados pela empresa beneficiária;

III - os dados e valor total do incentivo a ser concedido (croqui, memorial descritivo e laudo de avaliação do imóvel a ser doado);

IV - o órgão municipal responsável pelo acompanhamento e formalização do processo de concessão do incentivo;

V - os encargos a serem assumidos perante o Município pela empresa beneficiária:

a) de início da construção do empreendimento no prazo de até 1 (um) ano, contado da data de publicação da lei autorizativa;

b) de início do funcionamento do empreendimento no prazo de até 2 (dois) anos, contado da data de publicação da lei autorizativa; e

c) da previsão de resolução ou reversão do imóvel doado, sem direito a qualquer valor de indenização pelas benfeitorias construídas, que será considerado como remuneração pelo seu uso, no caso:

- 1. de não cumprimento dos encargos assumidos;
- 2. de desistência do empreendimento; ou
- 3. de encerramento das atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados do início de seu funcionamento.

Art. 16. A Comissão Permanente de Julgamento e Licitações contará com o apoio e suporte técnico de outros órgãos municipais, se o caso exigir.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar e adquirir imóveis para atendimento de demandas específicas do PRODES, se necessário, na forma da legislação aplicável à matéria.

Seção IV

Da Isenção de Tributos Municipais



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 271, de 10 de junho de 2022 Fls. 5 de 12

Art. 18. O incentivo sob a forma de isenção de tributos municipais observará às condições e requisitos para a concessão, aos tributos que se aplica e ao prazo de duração previstos nesta lei complementar e nas disposições do Código Tributário do Município.

Art. 19. A isenção somente será concedida pelo Chefe do Poder Executivo, mediante:

I - requerimento da empresa interessada, juntando os documentos comprobatórios de sua condição; e

II - após manifestação favorável dos órgãos municipais de administração e finanças e de assuntos jurídicos.

Art. 20. A concessão da isenção será formalizada por certidão expedida à empresa interessada e terá validade para lançamentos posteriores à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 21. São condições e requisitos para requerer a concessão da isenção fiscal:

I - na hipótese de pedido de isenção do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis a Qualquer Título, Por Ato Oneroso – ITBI, a comprovação pela empresa interessada, após a publicação desta lei complementar, que está em processo de aquisição de imóvel para a implantação ou ampliação de empreendimento no Município; ou

II - na hipótese de pedido de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, a comprovação pela empresa interessada:

a) de que o imóvel onde se encontra instalado o empreendimento no Município, foi adquirido ou recebido em doação após a publicação desta lei complementar;

b) de que está em pleno funcionamento; e

c) o número total atual de empregados;

III - na hipótese de pedido de isenção de Taxas previstas nesta lei complementar e dependendo do tipo de taxa, a comprovação pela empresa interessada, após a publicação desta lei complementar:

a) que está em processo de aquisição de imóvel para a implantação de empreendimento no Município; ou

b) que está em pleno funcionamento no Município e o número total atual de empregados.

Art. 22. A isenção fiscal poderá ser aplicada aos seguintes tributos:

I - Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis a Qualquer Título, Por Ato Oneroso - ITBI, incidente na transmissão de imóvel adquirido pela empresa para implantação ou ampliação do empreendimento no Município;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 271, de 10 de junho de 2022 Fls. 6 de 12

II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, incidente sobre o imóvel onde se encontra instalado o empreendimento no Município, adquirido ou recebido em doação após a publicação desta lei complementar;

III - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa (licença de localização; licença de funcionamento; e licença para execução de obras particulares) e relativas à aprovação do projeto, vistoria e fiscalização.

Art. 23. A isenção do ITBI será concedida em momento anterior ao registro da aquisição na matrícula do imóvel, junto ao Cartório de Imóveis, observada a publicação da certidão no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 24. A isenção do IPTU terá validade para lançamentos do exercício seguinte à sua concessão, observada a publicação da certidão no Diário Oficial Eletrônico do Município, e sua duração determinada com base no número de empregos gerados:

I - por até 5 (cinco) anos, contado do início de funcionamento do empreendimento, para empresas que mantêm até 100 (cem) empregados;

II - por até 10 (dez) anos, contado do início de funcionamento do empreendimento, para empresas que mantêm mais de 100 (cem) empregados.

Art. 25. Observada a relação prazo e número de empregados, a renovação da isenção do IPTU poderá ser mantida:

I - se o pedido de renovação for feito anualmente, até o dia 30 de novembro; e

II - se a empresa beneficiária comprovar a manutenção ou ampliação do número de empregados.

Art. 26. A Administração fazendária fiscalizará a empresa beneficiária para verificar o número de empregados.

Art. 27. A isenção das Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa e relativas à aprovação do projeto, vistoria e fiscalização será concedida em momento oportuno de acordo com a especificidade do fato gerador, observada a publicação da certidão no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 28. Na hipótese de descumprimento dos encargos assumidos:

I - no caso da isenção do ITBI e das Taxas, o respectivo valor será cobrado com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, se a empresa beneficiária:

a) não iniciar a construção do empreendimento no prazo de até 1 (um) ano, contado da data de concessão da isenção;

b) não iniciar o funcionamento do empreendimento no prazo de até 2



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 271, de 10 de junho de 2022 Fls. 7 de 12

(dois) anos, contado da data de concessão da isenção; ou

c) encerrar as atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados do início de seu funcionamento.

II - no caso da isenção do IPTU, o respectivo valor será cobrado com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, se a empresa beneficiária encerrar as atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados do início de seu funcionamento.

Art. 29. A concessão da isenção fiscal não gera direito adquirido e será revogada de ofício a qualquer momento, sempre que se apure que a empresa beneficiária não satisfazia/cumpria ou deixou de satisfazer/cumprir as condições ou requisitos para a concessão do benefício.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DOS INCENTIVOS

Seção I

Das Etapas

Art. 30. A concessão dos incentivos observará basicamente as seguintes etapas, conforme o tipo de incentivo:

I - REQUERIMENTO: compreende o ato de requerimento dos incentivos:

a) por iniciativa de empresa interessada, por meio de Carta Consulta e documentação protocolada no Município, para análise da proposta de investimento; ou

b) por iniciativa do órgão municipal de indústria, comércio e serviços, por meio de requerimento e documentação encaminhada para análise de proposta de concessão de incentivos;

II - ANÁLISE DE VIABILIDADE: compreende os processos de:

a) análise técnica, jurídica e financeira da proposta de investimento e/ou de concessão de incentivos;

b) encaminhamento do processo para licitação e apreciação legislativa; e/ou

c) outras providências, se considerada viável;

III - APRECIACÃO LEGISLATIVA: compreende o encaminhamento do processo de concessão do incentivo, mediante projeto de lei, nos casos previstos nesta lei complementar, para apreciação legislativa da Câmara Municipal;

IV - FORMALIZAÇÃO: compreende o procedimento de expedição dos atos decorrentes, formalizando os incentivos e encargos, iniciando a contagem de prazos a serem cumpridos pela empresa beneficiária.

Seção II



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 271, de 10 de junho de 2022 Fls. 8 de 12

Do Requerimento

Art. 31. Para análise prévia da proposta de investimento, a empresa interessada deverá enviar Requerimento/Ofício, direcionado ao Prefeito, informando a apresentação de Carta Consulta e de documentos:

I - com breve exposição de quaisquer informações julgadas relevantes pelo requerente, de maneira a auxiliar a instrução do pedido e que possa justificar a pretensão;

II - dados da empresa:

- a) razão social e nome fantasia;
- b) CNPJ e inscrições estadual e municipal;
- c) endereço completo;
- d) telefones e e-mails para contato;
- e) nome do empreendedor ou dos sócios;
- f) mercado de atuação;
- g) indicação das fontes de recursos e do capital próprio;

III - dados do empreendimento, em caso de pleito de doação de imóvel:

- a) valor total do investimento;
- b) área necessária para a instalação ou ampliação;
- c) prazo previsto para início e término da instalação ou ampliação;
- d) número previsto de empregos diretos e indiretos;
- e) indicação do aproveitamento de matéria-prima existente no Município;
- f) indicação do aproveitamento de mão de obra de profissionais do Município, salvo o que decorre de especialização vinculado ao projeto da empresa;
- g) croqui de implantação do empreendimento (estudo preliminar);

IV - certidões negativas:

- a) certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união;
- b) certidão negativa de débitos tributários não inscritos na dívida ativa do estado;
- c) certidão negativa de débitos tributários municipais;
- d) certidão negativa de débitos trabalhistas;

V - certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF-FGTS;

VI - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca do Município a que pertence a sede da empresa;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 271, de 10 de junho de 2022 Fls. 9 de 12

VII - procuração assinada com a especificação dos poderes conferidos ao consultor/procurador responsável por acompanhar o pleito da empresa perante o PRODES, se for o caso;

VIII - matrícula atualizada do imóvel, em casos de pleito apenas de incentivos fiscais;

IX - contrato de locação do empreendimento, em casos de pleito apenas de incentivos fiscais, se o imóvel da empresa for alugado.

Art. 32. Para análise prévia da proposta de incentivos, o órgão municipal de indústria, comércio e serviços deverá enviar Requerimento/Ofício, direcionado inicialmente ao Comitê de Análise Técnica do PRODES – CAT/PRODES para análise da viabilidade, com as seguintes informações/documentos:

I - dados/documentos do(s) imóvel(eis) a ser(em) doado(s), como incentivo PRODES:

II - croqui, memorial descritivo e laudo de avaliação do(s) imóvel(is);

III - perfil do(s) empreendimento(s) a ser(em) atraído(s).

Seção III

Da Análise de Viabilidade

Art. 33. Na etapa de análise de viabilidade, serão realizados os processos de análise técnica, jurídica e financeira da proposta de investimento e/ou da proposta de concessão de incentivos, inicialmente pelo CAT/PRODES.

Art. 34. O CAT/PRODES será designado por decreto executivo e constituído por servidores ou pessoas ligadas direta ou indiretamente à Administração municipal, com conhecimento de mercado e dos setores ligados à administração, planejamento, fiscalização e arrecadação.

Art. 35. Caberá ao CAT-PRODES a avaliação da capacidade de retorno que as propostas de investimentos proporcionarão ao Município e à população, devendo criar mecanismos e buscar dados que garantam cálculos e projeções aproximadas, que subsidiem o parecer favorável ou não à concessão dos incentivos, avaliação e acompanhamento das prestações de contas efetuadas pelas empresas beneficiárias.

Art. 36. O parecer técnico do CAT/PRODES será encaminhado à deliberação do Comitê Executivo do PRODES.

Art. 37. O Comitê Executivo do PRODES será constituído por dirigentes dos órgãos municipais de indústria, comércio e serviços, de planejamento, de meio ambiente e projetos especiais e de administração e finanças, ou órgãos equivalentes.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 271, de 10 de junho de 2022 Fls. 10 de 12

Art. 38. A deliberação do Comitê Executivo do PRODES será encaminhada à decisão final do Prefeito, para autorização ou não da concessão dos incentivos.

Art. 39. Após a decisão final do Prefeito:

I - se autorizada a concessão de incentivos, o processo será encaminhado:

a) à Assessoria de Assuntos Legislativos para a elaboração do decreto autorizativo, na hipótese de serviço de terraplanagem ou similar; ou

b) à Comissão Permanente de Julgamento e Licitações – CPJL para a realização da licitação pública, na hipótese de doação de imóvel; ou

c) à manifestação dos órgãos municipais de administração e finanças e de assuntos jurídicos, na hipótese de isenção de tributos municipais, para subsidiar o despacho autorizativo do Prefeito e a expedição e publicação da certidão à empresa interessada;

II - se não autorizada a concessão de incentivos, o processo será devolvido ao CAT/PRODES para arquivo e informações às partes interessadas.

Seção IV

Da Apreciação Legislativa

Art. 40. Na etapa de apreciação legislativa o processo de concessão de incentivos será encaminhado, mediante projeto de lei, para apreciação pela Câmara Municipal, nos casos previstos nesta lei complementar.

Art. 41. Se aprovado pela Câmara Municipal, o autógrafo, documento oficial com o texto da norma em definitivo, será enviado ao Prefeito para sanção e promulgação da lei autorizativa de concessão dos incentivos, conforme prazos e ritos estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

Seção V

Da Formalização

Art. 42. Na etapa de formalização são expedidos os atos decorrentes:

I - da lei autorizativa: termo de doação e publicação do extrato, escritura pública e averbação na matrícula;

II - do decreto autorizativo: termo de compromisso e publicação do extrato; e

III - do despacho autorizativo: certidão e publicação.

Art. 43. Para a celebração do termo de doação ou termo de compromisso, a empresa beneficiária providenciará a atualização/apresentação dos seguintes documentos, conforme o caso:



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 271, de 10 de junho de 2022 Fls. 11 de 12

I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II - CNPJ e inscrições estadual e municipal;

III - certidões negativas:

a) certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união;

b) certidão negativa de débitos tributários não inscritos na dívida ativa do estado;

c) certidão negativa de débitos tributários municipais;

d) certidão negativa de débitos trabalhistas;

IV - certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF-FGTS;

V - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca do Município a que pertence a sede da empresa;

VI - projeto de construção, em casos de incentivo de doação de imóvel;

VII - licença ambiental, em casos de incentivo de doação de imóvel;

VIII - projeto de viabilidade econômico-financeira, em casos de incentivo de doação de imóvel;

IX - extrato atualizado do Novo CAGED ou documento oficial equivalente comprovando o número de empregos atuais da empresa, em casos de incentivos fiscais;

X - procuração assinada com a especificação dos poderes conferidos ao procurador responsável por assinar a documentação perante o Município, se for o caso.

XI - matrícula atualizada do imóvel, em casos de incentivos fiscais.

XII - contrato de locação do empreendimento, em casos de incentivos fiscais.

Art. 44. Formalizados os incentivos e encargos, inicia-se a contagem de prazos a serem cumpridos pela empresa beneficiária.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. A concessão dos incentivos fiscais do PRODES observarão as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 46. Será dada preferência a empreendimentos que não ocasionem degradação ambiental.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 271, de 10 de junho de 2022 Fls. 12 de 12

Art. 47. Nenhum estabelecimento incentivado no âmbito do PRODES poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem a devida licença ambiental.

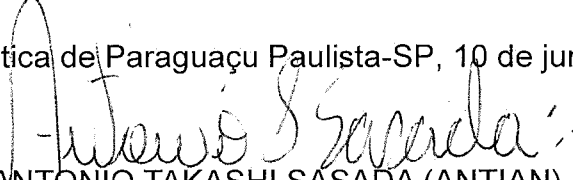
Art. 48. O Poder Executivo expedirá a regulamentação que se fizer necessária à perfeita execução desta lei complementar, observados os princípios nela consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.

Art. 49. Revoga-se a Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013.

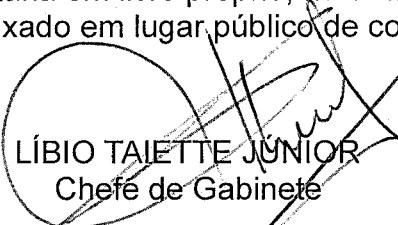
Art. 50. As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 51. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 10 de junho de 2022.


ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.


LÍBIO TAÏETTE JÚNIOR
Chefe de Gabinete

Protocolo Prefeitura: nº 3633/2021 Data: 20/10/2021

Projeto de Lei: () PL (x) PLC () PEMLOM nº 06/2022

Protocolo Câmara: 34184/2022 Data: 19/05/2022

Autógrafo: 35/2022 Data de Aprovação: 10/06/2022

Publicação: Diário Oficial Eletrônico do Município, Data:

Visto do servidor responsável:

13, 06 2022 Edição: 330, p. 2



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Imprensa Oficial Instituída pela Lei nº 3.360/2021
Decreto nº 6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Segunda-feira, 13 de Junho de 2022

Ano I | Edição nº 330

Página 2 de 9

Poder Executivo

Secretaria de Gabinete-GAP

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO (ELETRÔNICO), n.º 052/2022

A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Pta., faz saber a todos os interessados, que encontra-se aberto no Departamento de Licitações, o PREGÃO (ELETRÔNICO), n.º 052/2022, que tem como objetivo registro de preço, para a aquisição de papel sulfite para os departamentos, o início da sessão de abertura será no dia 27/06/2022, às 09:00 horas. O edital poderá ser retirado no Departamento de Licitações, à Av. Siqueira Campos nº 1.430, Paço Municipal ou pelo site: www.eparaguacu.sp.gov.br. Informações poderão ser obtidas ainda através do fone (18) 3361-9100.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 10 de junho de 2022.

Antonio Takashi Sasada - Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº. 271, DE 10 DE JUNHO DE 2022

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – PRODES, instituído pela Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013, fica reformulado nos termos desta lei complementar.

Art. 2º O PRODES tem como finalidade impulsionar o desenvolvimento econômico, social, turístico, cultural e tecnológico do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, de forma sustentável, mediante a concessão de incentivos fiscais e extrafiscais para pessoas jurídicas e empresários individuais, assim registrados nos órgãos competentes, que preencherem os requisitos previstos nesta lei complementar.

Art. 3º No âmbito do PRODES, poderão ser concedidos incentivos a empresas industriais, comerciais, prestadoras de serviços e rurais, levando em conta a função social e o interesse público na geração de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

Art. 4º Poderão ser beneficiadas pelos incentivos do PRODES empresas de fora do Município, que queiram instalar-se em Paraguaçu Paulista, ou empresas do Município, que queiram iniciar um novo empreendimento ou ampliar seus empreendimentos no Município.

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS

Seção I

Dos Tipos de Incentivos

Art. 5º Os incentivos do PRODES poderão ser concedidos sob as seguintes formas:

I - serviço de terraplanagem ou similar, prestado por pessoal e maquinário próprio ou contratado pelo Município, necessário à instalação ou ampliação do empreendimento;

II - doação de imóvel para a instalação ou ampliação do empreendimento; ou

III - isenção de tributos municipais.

Art. 6º Os incentivos serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional.

Seção II

Do Serviço de Terraplanagem ou Similar

Art. 7º O incentivo sob a forma de serviço de terraplanagem ou similar será autorizado por decreto do Poder Executivo e formalizado por termo de compromisso, firmado pela empresa beneficiária perante o Município.

Art. 8º Do decreto autorizativo e termo de compromisso constarão:

I - os dados da empresa beneficiária: nome da empresa, CNPJ, endereço e nome do representante legal;

II - o valor total estimado para implantação do futuro empreendimento e o número previsto de empregos diretos e indiretos a serem gerados, informados pela empresa beneficiária;

III - o valor total do incentivo a ser concedido: detalhamento e valor total do serviço a ser executado diretamente pelo Município ou contratado de terceiros;

IV - o órgão municipal responsável pelo acompanhamento e relatório do serviço realizado, para juntada ao processo de concessão do incentivo;

V - os encargos assumidos pela empresa beneficiária perante o Município;



13/06/2022 Ano I | Edição nº330 | Município de Paraguaçu Paulista – Estado de São Paulo / Certificado por Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

2/9



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Imprensa Oficial Instituída pela Lei nº 3.360/2021
Decreto nº 6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Segunda-feira, 13 de Junho de 2022

Ano I | Edição nº 330

Página 3 de 9

- a) de início da construção do empreendimento no prazo de até 1 (um) ano, contado da data de publicação do decreto autorizativo;
- b) de início do funcionamento do empreendimento no prazo de até 2 (dois) anos, contado da data de publicação do decreto autorizativo; e
- c) da previsão de ressarcimento ao Município do valor total do incentivo concedido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, no caso:
1. de não cumprimento dos encargos assumidos;
 2. de desistência do empreendimento; ou
 3. de encerramento das atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados do início de seu funcionamento.

Seção III

Da Doação de Imóvel

Art. 9º O incentivo sob a forma de doação de imóvel ocorrerá após licitação pública, lei autorizativa específica e será formalizado por termo de doação, firmado entre o Município e a empresa beneficiária.

Art. 10. O processo de doação de imóvel no âmbito do PRODES poderá ocorrer para atender demanda apresentada por empresas interessadas em investir no Município ou por iniciativa da própria Administração municipal, para atrair investimentos ao Município.

Art. 11. A licitação pública será realizada na modalidade de concorrência ou leilão, conforme as normas vigentes para alienação por doação de bem imóvel, mediante critérios constantes de edital convocatório, para avaliação do conjunto das informações constituintes da proposta, objetivando o resultado mais vantajoso para o Município.

Art. 12. A Comissão Permanente de Julgamento e Licitações promoverá o julgamento e a classificação da proposta de acordo com os critérios constantes do edital, atribuindo pontuação a diversos quesitos, que traduzirão a predominância dos interesses do Município, sobressaindo-se:

I - a quantidade estimada de empregos diretos ou de postos de trabalho que serão ofertados pela empresa donatária, dentro do prazo de 6 (seis) meses após o início das atividades de produção ou funcionamento;

II - a previsão do resultado total e mensal das atividades econômicas principais e secundárias da empresa donatária, com a comprovação de que o faturamento bruto far-se-á integralmente neste Município;

III - a área de construção do projeto (pavilhão, escritórios, depósitos, estacionamento etc.), para definição da taxa de ocupação do terreno objeto de doação;

IV - o valor orçado de execução do projeto de construção e instalação do empreendimento;

V - a previsão de tempo para início efetivo:

a) da execução e da conclusão das obras de construção do empreendimento; e

b) do funcionamento regular das atividades de produção e funcionamento, tanto principal quanto secundária.

Art. 13. Os pontos serão atribuídos na escala de 0 (zero) a 100 (cem), a cada um dos quesitos, para efeito de apuração da média ponderada da soma total, observando-se:

I - com relação aos incisos I, II, III e IV do art. 12: quanto maior melhor; e

II - com relação ao inciso V do art. 12: quanto menor melhor.

Art. 14. No caso de doação de imóvel para atendimento de demanda de empresas interessadas, após a classificação das propostas, caberá à Comissão Permanente de Julgamento e Licitações, com o apoio e suporte técnico e jurídico dos órgãos municipais de indústria, comércio e serviços, de urbanismo e habitação, de assuntos jurídicos e outros, a escolha e a definição do lote objeto de doação, devendo levar em consideração, pela ordem, os seguintes fatores:

I - taxa de ocupação do bem imóvel com as instalações;

II - padrão de acabamento arquitetônico da edificação;

III - natureza e caracterização dos produtos componentes das linhas de fabricação industrial, se for o caso.

Art. 15. Da lei autorizativa e do termo de doação constarão:

I - os dados da empresa beneficiária (nome, CNPJ e endereço);

II - o valor total estimado para implantação do empreendimento e o número previsto de empregos diretos e indiretos a serem gerados, informados pela empresa beneficiária;

III - os dados e valor total do incentivo a ser concedido (croqui, memorial descritivo e laudo de avaliação do imóvel a ser doado);

IV - o órgão municipal responsável pelo acompanhamento e formalização do processo de concessão do incentivo;

V - os encargos a serem assumidos perante o Município pela empresa beneficiária:

a) de início da construção do empreendimento no prazo de até 1 (um) ano, contado da data de publicação da lei autorizativa;

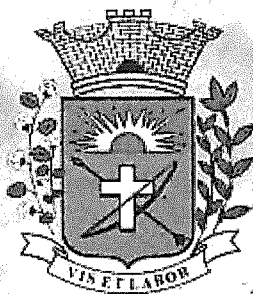
b) de início do funcionamento do empreendimento no prazo de até 2 (dois) anos, contado da data de publicação da lei autorizativa; e

c) da previsão de resolução ou reversão do imóvel doado, sem direito a qualquer valor de indenização pelas benfeitorias construídas, que será considerado como remuneração pelo seu uso, no caso:

1. de não cumprimento dos encargos assumidos;

2. de desistência do empreendimento; ou





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Imprensa Oficial Instituída pela Lei nº 3.360/2021
Decreto nº 6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Segunda-feira, 13 de Junho de 2022

Ano I | Edição nº 330

Página 4 de 9

3. de encerramento das atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados do início de seu funcionamento.

Art. 16. A Comissão Permanente de Julgamento e Licitações contará com o apoio e suporte técnico de outros órgãos municipais, se o caso exigir.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar e adquirir imóveis para atendimento de demandas específicas do PRODES, se necessário, na forma da legislação aplicável à matéria.

Seção IV

Da Isenção de Tributos Municipais

Art. 18. O incentivo sob a forma de isenção de tributos municipais observará as condições e requisitos para a concessão, aos tributos que se aplica e ao prazo de duração previstos nesta lei complementar e nas disposições do Código Tributário do Município.

Art. 19. A isenção somente será concedida pelo Chefe do Poder Executivo, mediante:

I - requerimento da empresa interessada, juntando os documentos comprobatórios de sua condição; e

II - após manifestação favorável dos órgãos municipais de administração e finanças e de assuntos jurídicos.

Art. 20. A concessão da isenção será formalizada por certidão expedida à empresa interessada e terá validade para lançamentos posteriores à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 21. São condições e requisitos para requerer a concessão da isenção fiscal:

I - na hipótese de pedido de isenção do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis a Qualquer Título, Por Ato Oneroso – ITBI, a comprovação pela empresa interessada, após a publicação desta lei complementar, que está em processo de aquisição de imóvel para a implantação ou ampliação de empreendimento no Município; ou

II - na hipótese de pedido de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, a comprovação pela empresa interessada:

a) de que o imóvel onde se encontra instalado o empreendimento no Município, foi adquirido ou recebido em doação após a publicação desta lei complementar;

b) de que está em pleno funcionamento; e

c) o número total atual de empregados;

III - na hipótese de pedido de isenção de Taxas previstas nesta lei complementar e dependendo do tipo de taxa, a comprovação pela empresa interessada, após a publicação desta lei complementar:

a) que está em processo de aquisição de imóvel para a implantação de empreendimento no Município; ou

b) que está em pleno funcionamento no Município e o número total atual de empregados.

Art. 22. A isenção fiscal poderá ser aplicada aos seguintes tributos:

I - Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis a Qualquer Título, Por Ato Oneroso – ITBI, incidente na transmissão de imóvel adquirido pela empresa para implantação ou ampliação do empreendimento no Município;

II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, incidente sobre o imóvel onde se encontra instalado o empreendimento no Município, adquirido ou recebido em doação após a publicação desta lei complementar;

III - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa (licença de localização; licença de funcionamento; e licença para execução de obras particulares) e relativas à aprovação do projeto, vistoria e fiscalização.

Art. 23. A isenção do ITBI será concedida em momento anterior ao registro da aquisição na matrícula do imóvel, junto ao Cartório de Imóveis, observada a publicação da certidão no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 24. A isenção do IPTU terá validade para lançamentos do exercício seguinte à sua concessão, observada a publicação da certidão no Diário Oficial Eletrônico do Município, e sua duração determinada com base no número de empregos gerados:

I - por até 5 (cinco) anos, contado do início de funcionamento do empreendimento, para empresas que mantêm até 100 (cem) empregados;

II - por até 10 (dez) anos, contado do início de funcionamento do empreendimento, para empresas que mantêm mais de 100 (cem) empregados.

Art. 25. Observada a relação prazo e número de empregados, a renovação da isenção do IPTU poderá ser mantida:

I - se o pedido de renovação for feito anualmente, até o dia 30 de novembro; e

II - se a empresa beneficiária comprovar a manutenção ou ampliação do número de empregados.

Art. 26. A Administração fazendária fiscalizará a empresa beneficiária para verificar o número de empregados.

Art. 27. A isenção das Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa e relativas à aprovação do projeto, vistoria e fiscalização será concedida em momento oportuno de acordo com a especificidade do fato gerador, observada a publicação da certidão no Diário Oficial Eletrônico do Município.

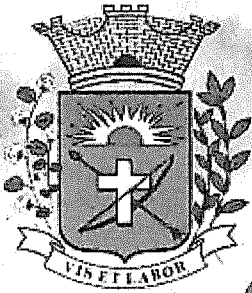
Art. 28. Na hipótese de descumprimento dos encargos assumidos:

I - no caso da isenção do ITBI e das Taxas, o respectivo valor será cobrado com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, se a empresa beneficiária:

a) não iniciar a construção do empreendimento no prazo de até 1 (um) ano, contado da data de concessão da isenção;

b) não iniciar o funcionamento do empreendimento no prazo de até 2 (dois) anos, contado da data de concessão da isenção; ou





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Imprensa Oficial Instituída pela Lei nº 3.360/2021
Decreto nº 6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Segunda-feira, 13 de Junho de 2022

Ano I | Edição nº 330

Página 5 de 9

c) encerrar as atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados do início de seu funcionamento.

II - no caso da isenção do IPTU, o respectivo valor será cobrado com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, se a empresa beneficiária encerrar as atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados do início de seu funcionamento.

Art. 29. A concessão da isenção fiscal não gera direito adquirido e será revogada de ofício a qualquer momento, sempre que se apure que a empresa beneficiária não satisfazia/cumpria ou deixou de satisfazer/cumprir as condições ou requisitos para a concessão do benefício.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DOS INCENTIVOS

Seção I

Das Etapas

Art. 30. A concessão dos incentivos observará basicamente as seguintes etapas, conforme o tipo de incentivo:

I - REQUERIMENTO: compreende o ato de requerimento dos incentivos:

- a) por iniciativa de empresa interessada, por meio de Carta Consulta e documentação protocolada no Município, para análise da proposta de investimento; ou
- b) por iniciativa do órgão municipal de indústria, comércio e serviços, por meio de requerimento e documentação encaminhada para análise de proposta de concessão de incentivos;

II - ANÁLISE DE VIABILIDADE: compreende os processos de:

- a) análise técnica, jurídica e financeira da proposta de investimento e/ou de concessão de incentivos;
- b) encaminhamento do processo para licitação e apreciação legislativa; e/ou
- c) outras providências, se considerada viável;

III - APRECIACÃO LEGISLATIVA: compreende o encaminhamento do processo de concessão do incentivo, mediante projeto de lei, nos casos previstos nesta lei complementar, para apreciação legislativa da Câmara Municipal;

IV - FORMALIZAÇÃO: compreende o procedimento de expedição dos atos decorrentes, formalizando os incentivos e encargos, iniciando a contagem de prazos a serem cumpridos pela empresa beneficiária.

Seção II

Do Requerimento

Art. 31. Para análise prévia da proposta de investimento, a empresa interessada deverá enviar Requerimento/Ofício, direcionado ao Prefeito, informando a apresentação de Carta Consulta e de documentos:

I - com breve exposição de quaisquer informações julgadas relevantes pelo requerente, de maneira a auxiliar a instrução do pedido e que possa justificar a pretensão;

II - dados da empresa:

- a) razão social e nome fantasia;
- b) CNPJ e inscrições estadual e municipal;
- c) endereço completo;
- d) telefones e e-mails para contato;
- e) nome do empreendedor ou dos sócios;
- f) mercado de atuação;
- g) indicação das fontes de recursos e do capital próprio;

III - dados do empreendimento, em caso de pleito de doação de imóvel:

- a) valor total do investimento;
- b) área necessária para a instalação ou ampliação;
- c) prazo previsto para início e término da instalação ou ampliação;
- d) número previsto de empregos diretos e indiretos;
- e) indicação do aproveitamento de matéria-prima existente no Município;
- f) indicação do aproveitamento de mão de obra de profissionais do Município, salvo o que decorre de especialização vinculado ao projeto da empresa;
- g) croqui de implantação do empreendimento (estudo preliminar);

IV - certidões negativas:

- a) certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união;
- b) certidão negativa de débitos tributários não inscritos na dívida ativa do estado;
- c) certidão negativa de débitos tributários municipais;
- d) certidão negativa de débitos trabalhistas;

V - certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF-FGTS;

VI - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca do Município a que pertence a sede da empresa;



13/06/2022 Ano I | Edição nº330 | Município de Paraguaçu Paulista – Estado de São Paulo / Certificado por Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

5/9



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Imprensa Oficial Instituída pela Lei nº 3.360/2021
Decreto nº 6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Segunda-feira, 13 de Junho de 2022

Ano I | Edição nº 330

Página 6 de 9

VII - procuração assinada com a especificação dos poderes conferidos ao consultor/procurador responsável por acompanhar o pleito da empresa perante o PRODES, se for o caso;

VIII - matrícula atualizada do imóvel, em casos de pleito apenas de incentivos fiscais;

IX - contrato de locação do empreendimento, em casos de pleito apenas de incentivos fiscais, se o imóvel da empresa for alugado.

Art. 32. Para análise prévia da proposta de incentivos, o órgão municipal de indústria, comércio e serviços deverá enviar Requerimento/Ofício, direcionado inicialmente ao Comitê de Análise Técnica do PRODES – CAT/PRODES para análise da viabilidade, com as seguintes informações/documentos:

I - dados/documentos do(s) imóvel(eis) a ser(em) doado(s), como incentivo PRODES:

II - croqui, memorial descritivo e laudo de avaliação do(s) imóvel(is);

III - perfil do(s) empreendimento(s) a ser(em) atraído(s).

Seção III

Da Análise de Viabilidade

Art. 33. Na etapa de análise de viabilidade, serão realizados os processos de análise técnica, jurídica e financeira da proposta de investimento e/ou da proposta de concessão de incentivos, inicialmente pelo CAT/PRODES.

Art. 34. O CAT/PRODES será designado por decreto executivo e constituído por servidores ou pessoas ligadas direta ou indiretamente à Administração municipal, com conhecimento de mercado e dos setores ligados à administração, planejamento, fiscalização e arrecadação.

Art. 35. Caberá ao CAT-PRODES a avaliação da capacidade de retorno que as propostas de investimentos proporcionarão ao Município e à população, devendo criar mecanismos e buscar dados que garantam cálculos e projeções aproximadas, que subsidiem o parecer favorável ou não à concessão dos incentivos, avaliação e acompanhamento das prestações de contas efetuadas pelas empresas beneficiárias.

Art. 36. O parecer técnico do CAT/PRODES será encaminhado à deliberação do Comitê Executivo do PRODES.

Art. 37. O Comitê Executivo do PRODES será constituído por dirigentes dos órgãos municipais de indústria, comércio e serviços, de planejamento, de meio ambiente e projetos especiais e de administração e finanças, ou órgãos equivalentes.

Art. 38. A deliberação do Comitê Executivo do PRODES será encaminhada à decisão final do Prefeito, para autorização ou não da concessão dos incentivos.

Art. 39. Após a decisão final do Prefeito:

I - se autorizada a concessão de incentivos, o processo será encaminhado:

a) à Assessoria de Assuntos Legislativos para a elaboração do decreto autorizativo, na hipótese de serviço de terraplanagem ou similar; ou

b) à Comissão Permanente de Julgamento e Licitações – CPJL para a realização da licitação pública, na hipótese de doação de imóvel; ou

c) à manifestação dos órgãos municipais de administração e finanças e de assuntos jurídicos, na hipótese de isenção de tributos municipais, para subsidiar o despacho autorizativo do Prefeito e a expedição e publicação da certidão à empresa interessada;

II - se não autorizada a concessão de incentivos, o processo será devolvido ao CAT/PRODES para arquivo e informações às partes interessadas.

Seção IV

Da apreciação Legislativa

Art. 40. Na etapa de apreciação legislativa o processo de concessão de incentivos será encaminhado, mediante projeto de lei, para apreciação pela Câmara Municipal, nos casos previstos nesta lei complementar.

Art. 41. Se aprovado pela Câmara Municipal, o autógrafo, documento oficial com o texto da norma em definitivo, será enviado ao Prefeito para sanção e promulgação da lei autorizativa de concessão dos incentivos, conforme prazos e ritos estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

Seção V

Da Formalização

Art. 42. Na etapa de formalização são expedidos os atos decorrentes:

I - da lei autorizativa: termo de doação e publicação do extrato, escritura pública e averbação na matrícula;

II - do decreto autorizativo: termo de compromisso e publicação do extrato; e

III - do despacho autorizativo: certidão e publicação.

Art. 43. Para a celebração do termo de doação ou termo de compromisso, a empresa beneficiária providenciará a atualização/apresentação dos seguintes documentos, conforme o caso:

I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II - CNPJ e inscrições estadual e municipal;

III - certidões negativas;



13/06/2022 Ano I | Edição nº 330 | Município de Paraguaçu Paulista – Estado de São Paulo / Certificado por Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

6/9



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Imprensa Oficial Instituída pela Lei nº 3.360/2021
Decreto nº 6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Segunda-feira, 13 de Junho de 2022

Ano I | Edição nº 330

Página 7 de 9

- a) certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união;
 - b) certidão negativa de débitos tributários não inscritos na dívida ativa do estado;
 - c) certidão negativa de débitos tributários municipais;
 - d) certidão negativa de débitos trabalhistas;
 - IV - certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF-FGTS;
 - V - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca do Município a que pertence a sede da empresa;
 - VI - projeto de construção, em casos de incentivo de doação de imóvel;
 - VII - licença ambiental, em casos de incentivo de doação de imóvel;
 - VIII - projeto de viabilidade econômico-financeira, em casos de incentivo de doação de imóvel;
 - IX - extrato atualizado do Novo CAGED ou documento oficial equivalente comprovando o número de empregos atuais da empresa, em casos de incentivos fiscais;
 - X - procuração assinada com a especificação dos poderes conferidos ao procurador responsável por assinar a documentação perante o Município, se for o caso.
 - XI - matrícula atualizada do imóvel, em casos de incentivos fiscais.
 - XII - contrato de locação do empreendimento, em casos de incentivos fiscais.
- Art. 44. Formalizados os incentivos e encargos, inicia-se a contagem de prazos a serem cumpridos pela empresa beneficiária.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 45. A concessão dos incentivos fiscais do PRODES observarão as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Art. 46. Será dada preferência a empreendimentos que não ocasionem degradação ambiental.
- Art. 47. Nenhum estabelecimento incentivado no âmbito do PRODES poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem a devida licença ambiental.
- Art. 48. O Poder Executivo expedirá a regulamentação que se fizer necessária à perfeita execução desta lei complementar, observados os princípios nela consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.
- Art. 49. Revoga-se a Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013.
- Art. 50. As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.
- Art. 51. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 10 de junho de 2022.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

LÍBIO TAIETTE JÚNIOR

Chefe de Gabinete

LEI COMPLEMENTAR Nº. 272, DE 10 DE JUNHO DE 2022

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no exercício de 2022, a remissão parcial de créditos tributários, mesmo que em fase de execução fiscal, como incentivo ao contribuinte para pagamento da dívida ativa tributária com o Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Parágrafo único. Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição de iluminação pública e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 2º O contribuinte poderá efetuar o pagamento da dívida apurada com a redução do valor dos juros, multas de mora e correção monetária, observadas as seguintes condições:

I - forma de pagamento: à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais;

II - adesão ao parcelamento:

a) estar em dia com os impostos e/ou taxas do exercício de 2022 para adesão; e

b) pagamento da primeira parcela em até 2 (dois) úteis, contados da data de emissão da guia de recolhimento;



13/06/2022 Ano I | Edição nº330 | Município de Paraguaçu Paulista – Estado de São Paulo / Certificado por Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

7/9

